



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 1.577-A, DE 2022

(Do Sr. Airton Faleiro)

Institui a Política Nacional de Educação para a Política e Cidadania; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PROF. REGINALDO VERAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

Apresentação: 09/06/2022 14:54 - Mesa

PL n.1577/2022



* C D 2 2 8 4 3 3 7 3 8 9 9 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. AIRTON FALEIRO)

Institui a Política Nacional de Educação para a Política e Cidadania.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Educação para a Política e Cidadania, com o objetivo de promover o desenvolvimento de competências para o ensino de educação política e cidadã nas escolas da educação básica públicas e privadas.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Educação para a Política e Cidadania:

I - orientação sobre os princípios que regem o Estado Democrático de Direito;

II - compreensão dos direitos e deveres individuais e coletivos;

III - promoção, defesa e garantia dos direitos humanos;

IV - entendimento da organização institucional da República Federativa e do sistema eleitoral brasileiro;

V - conhecimento das competências afetas aos cargos eletivos;

VI - diferenciação dos posicionamentos sociais, políticos ou econômicos em face das diferentes concepções do espectro político;

VII - associação da noção de cidadania com os princípios de respeito à diversidade, à pluralidade de ideias, à liberdade e de apreço à tolerância; e

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228437389900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

VIII - desenvolvimento de uma cultura ética e cidadã, por meio da apropriação de práticas, conhecimentos e valores para a manutenção e aprimoramento da democracia.

Art. 3º Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime de colaboração, desenvolverão a Política Nacional de Educação para a Política e Cidadania.

§ 1º Nos termos do disposto no *caput*, os sistemas de ensino desenvolverão programas de capacitação dos profissionais da educação e de elaboração de material didático consonante com os objetivos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os sistemas de ensino, respeitada a sua autonomia, poderão promover parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, e também com entidades sem fins lucrativos, para as atividades de planejamento e execução da Política Nacional de Educação para a Política e Cidadania.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresentamos institui a Política Nacional de Educação para a Política e Cidadania, com o objetivo de promover o desenvolvimento de competências para o ensino de educação política e cidadã nas escolas da educação básica públicas e privadas.

Trata-se de iniciativa que reputamos bastante relevante, De acordo com levantamento efetuado pelo Datafolha¹ em 2019, 71% dos brasileiros acreditam na importância de se debaterem assuntos políticos e cívicos nas escolas. Adicionalmente, 54% dos entrevistados apoiam completamente a inclusão desse tema no currículo escolar.

¹ Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/01/maioria-no-pais-defende-educacao-sexual-e-discussao-sobre-politica-nas-escolas.shtml>. Acesso em: 27 maio 2022.

Câmara dos Deputados

Anexo IV, Gab. 327

+55 (61) 3215.5327 / 3327

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228437389900>



* C D 2 2 8 4 3 7 3 8 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

Ao encontro do que pensam os brasileiros, a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) preceituam a formação para a cidadania como um dos objetivos finalísticos da educação. Ainda em remissão à LDB, o § 1º do art. 26 prevê que os currículos devem abranger, obrigatoriamente, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

Entretanto, conforme argumenta Forlini² (2015, p. 13), “apesar de reconhecida a importância da formação política, não só no Brasil como em outras democracias, ela tem um histórico de ter sido na maioria das vezes negligenciada pelo Estado e pela educação escolar”.

Nesse mesmo sentido, Carvalho (2004 *apud* Forlini, 2015, p. 19) aponta que “nos discursos pedagógicos há uma ênfase recorrente na necessidade de iniciação dos jovens no campo de práticas e conhecimentos relativos aos valores públicos vinculados à democracia e aos direitos humanos”. Todavia, segundo o referido autor, esses discursos ficam mais na teoria do que na prática.

A iniciativa legislativa que estamos propondo é um intento definitivo de se praticar em todas as escolas da educação básica, sejam elas públicas ou privadas, a educação política e cidadã, mediante uma efetiva Política Nacional de Educação para a Política e Cidadania. Os tempos atuais, marcados por uma polarização desenfreada e, por vezes, irracional nos demandam ações concretas para a preservação do Estado Democrático de Direito.

Norberto Bobbio, em sua obra *O Futuro da Democracia* (2000), alerta-nos sobre o fenômeno da apatia política nas democracias consolidadas. Frequentemente temos verificado significativos índices de abstenção em eleições nos quais os votantes são menos metade dos que têm direito ao voto. **Essa realidade precisa ser alterada e a escola é o local ideal para que o novo contrato social se apoie na democracia e na cidadania.**

Entre outros, conforme o art. 2º do nosso Projeto de Lei, elencamos como objetivos da Política Nacional de Educação para a Política e Cidadania:

2 FORLINI, Danilo. *Construindo Caminhos para a Educação Política*: a percepção dos alunos como um meio para pensar a educação para a democracia. Dissertação (Mestrado em Educação Escolar) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências e Letras. Orientador: Maria José da Silva Fernandes. Araraquara (SP), 2015, 145 f.



* C D 2 2 8 4 3 7 3 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

- orientação sobre os princípios que regem o Estado Democrático de Direito;
- compreensão dos direitos e deveres individuais e coletivos;
- promoção, defesa e garantia dos direitos humanos;
- entendimento da organização institucional da República Federativa e do sistema eleitoral brasileiro;
- conhecimento das competências afetas aos cargos eletivos;
- diferenciação dos posicionamentos sociais, políticos ou econômicos em face das diferentes concepções do espectro político;
- associação da noção de cidadania com os princípios de respeito à diversidade, à pluralidade de ideias, à liberdade e de apreço à tolerância; e
- desenvolvimento de uma cultura ética e cidadã, por meio da apropriação de práticas, conhecimentos e valores para a manutenção e aprimoramento da democracia

O desenvolvimento dos objetivos de modo articulado e progressivo, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino, permitirá aos estudantes da educação básica conhecer as funções dos cargos públicos, discutir o impacto da desinformação nas eleições, desenvolver habilidades para a cidadania, entender os aspectos do processo eleitoral brasileiro e, entre outros, incentivar a participação social e democrática.

Esses objetivos, que são o cerne da Política ora proposta, deverão ser promovidos, em regime de colaboração, pelos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante capacitação dos profissionais da educação e de elaboração de material didático adequado.

Esta iniciativa legislativa encontra-se em sintonia com a Base Nacional Comum Curricular, que dentre as dez competências gerais a serem desenvolvidas na educação básica prevê “valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228437389900>



* C D 2 2 8 4 3 7 3 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva".

Por todo o exposto, haja vista a relevância da matéria, conclamamos o apoio das e dos nobres Pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Apresentação: 09/06/2022 14:54 - Mesa

PL n.1577/2022

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

**Deputado AIRTON FALEIRO
PT/PA**



Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228437389900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES
.....

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
Seção I
Das Disposições Gerais
.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016,](#)

(convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016*)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014*)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021*)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008*)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.577, DE 2022

Institui a Política Nacional de Educação para a Política e Cidadania.

Autor: Deputado AIRTON FALEIRO

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.577, de 2022, de autoria do Deputado Airton Faleiro, institui a Política Nacional de Educação para a Política e Cidadania, com o objetivo de promover o desenvolvimento de competências para o ensino de educação política e cidadã nas escolas da educação básica, sejam elas públicas ou privadas.

Em seu art. 2º, a proposição elenca como objetivos da referida Política: i) orientação sobre os princípios que regem o Estado Democrático de Direito; ii) compreensão dos direitos e deveres individuais e coletivos; iii) promoção, defesa e garantia dos direitos humanos; iv) entendimento da organização institucional da República Federativa e do sistema eleitoral brasileiro; v) conhecimento das competências afetas aos cargos eletivos; vi) diferenciação dos posicionamentos sociais, políticos ou econômicos em face das diferentes concepções do espectro político; vii) associação da noção de cidadania com os princípios de respeito à diversidade, à pluralidade de ideias, à liberdade e de apreço à tolerância; e viii) desenvolvimento de uma cultura ética e cidadã, por meio da apropriação de práticas, conhecimentos e valores para a manutenção e aprimoramento da democracia.

O art. 3º da iniciativa dispõe que os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime de



* C D 2 5 4 7 2 6 9 1 1 7 0 0 *

colaboração, desenvolverão a Política Nacional de Educação para a Política e Cidadania. O dispositivo prevê, ainda, que os sistemas de ensino desenvolverão programas de capacitação dos profissionais da educação e de elaboração de material didático em consonância com os objetivos da Política, e que esses mesmos sistemas, respeitada a sua autonomia, poderão promover parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, e também com entidades sem fins lucrativos, para as atividades de planejamento e execução da referida Política.

Conforme despacho do dia 20/06/2022, a matéria foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação. Em seguida, passará à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de adequação financeira-orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto na Comissão de Educação.

Ainda no âmbito desta Comissão, a matéria foi relatada anteriormente pelo Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, que apresentou Parecer pela aprovação da proposição, com Substitutivo. No entanto, o Parecer não foi apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II e art. 151, III, ambos do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De autoria do nobre Deputado Airton Faleiro, o Projeto de Lei nº 1.577, de 2022, busca instituir a Política Nacional de Educação para a Política e Cidadania, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento de competências para a promoção de educação política e cidadã nas escolas



* C D 2 5 4 7 2 6 9 1 1 7 0 0 *

brasileiras. Não há dúvidas de que a proposta é oportuna, conveniente e inovadora, merecendo, portanto, prosperar.

Em seu art. 205, a Constituição Federal preceitua que um dos objetivos centrais da educação é preparar o educando para o exercício da cidadania. Ao assim fazê-lo, a Carta Magna reconhece que a participação cidadã não é algo dado, inerente à condição humana, mas uma forma de existência no mundo e de atuação na sociedade que precisa ser aprendida, desenvolvida e estimulada ao longo de todo o processo educacional.

Justamente por isso, o principal desdobramento legislativo da Constituição em matéria de educação – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, para além de reiterar, em seu art. 2º, que a formação cidadã constitui uma de suas finalidades centrais, prevê expressamente que os conteúdos curriculares da educação básica deverão observar “a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática” (art. 27, I). O mesmo diploma determina, no § 1º de seu art. 26, que o conhecimento da realidade social e política, especialmente do Brasil, deverá integrar os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

É inegável, portanto, que os objetivos a serem alcançados pelo projeto em exame – entre os quais destacamos a compreensão dos direitos e deveres individuais e coletivos, e o desenvolvimento de uma cultura ética e cidadã – estão plenamente alinhados às disposições constitucionais e legais do nosso ordenamento jurídico.

Além disso, a proposição inova ao contemplar um aspecto fundamental: sem a devida capacitação dos profissionais da educação, e a elaboração de materiais didáticos específicos, não é possível concretizar a educação política e cidadã nos estabelecimentos escolares. Dessa forma, ao dispor sobre o desenvolvimento de programas de capacitação para esses agentes, em regime de colaboração entre os entes federados, a iniciativa cria mecanismos para que o direito dos educandos à formação cidadã seja efetivamente materializado.



* C D 2 5 4 7 2 6 9 1 1 7 0 0 *

De todo modo, buscando realizar pequenos ajustes de redação nos arts. 1º e 2º da proposição, que não afetam seu conteúdo original, apresentamos duas emendas ao projeto.

Em face do exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.577, de 2022, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2025-5423



* C D 2 2 5 4 7 2 6 9 1 1 7 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.577, DE 2022

Institui a Política Nacional de Educação para a Política e Cidadania.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Educação para a Política e Cidadania, com o objetivo de promover o desenvolvimento de competências voltadas à educação política e cidadã nas instituições de ensino que oferecem educação básica."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2025-5423



* C D 2 5 4 7 2 6 9 1 1 7 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.577, DE 2022

Institui a Política Nacional de Educação para a Política e Cidadania.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Educação para a Política e Cidadania:

- I – orientar os educandos sobre os princípios que regem o Estado Democrático de Direito;
- II – promover a compreensão acerca dos direitos e deveres individuais e coletivos;
- III – incentivar a promoção, a defesa e a garantia dos direitos humanos;
- IV – proporcionar o entendimento da organização institucional da República Federativa e do sistema eleitoral brasileiro;
- V – promover o conhecimento das competências afetas aos cargos eletivos;
- VI – permitir a identificação dos diversos posicionamentos sociais, políticos ou econômicos em face das diferentes concepções do espectro político;
- VII – promover a associação da noção de cidadania com os princípios de respeito à diversidade, à pluralidade de ideias, à liberdade e de apreço à tolerância;
- VIII - desenvolver uma cultura ética e cidadã, por meio da apropriação de práticas, conhecimentos e valores para a manutenção e aprimoramento da democracia."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 4 7 2 6 9 1 1 7 0 0 *

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2025-5423

Apresentação: 28/05/2025 15:34:35.237 - CE
PRL 2 CE => PL 1577/2022
PRL n.2



* C D 2 2 5 4 7 2 6 9 1 1 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254726911700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.577, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 1.577/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sânia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Jaziel, Flávio Nogueira, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 1.577, DE 2022

Apresentação: 11/06/2025 16:26:20.443 - CE
EMC-A 1 CE => PL 1577/2022
EMC-A n.1

Institui a Política Nacional de Educação para a Política e Cidadania.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Educação para a Política e Cidadania, com o objetivo de promover o desenvolvimento de competências voltadas à educação política e cidadã nas instituições de ensino que oferecem educação básica."

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256290644800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



* C D 2 5 6 2 9 0 6 4 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 1.577, DE 2022

Apresentação: 11/06/2025 16:26:20.443 - CE
EMC-A 2 CE => PL 1577/2022
EMC-A n.2

Institui a Política Nacional de Educação para a Política e Cidadania.

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Educação para a Política e Cidadania:

- I – orientar os educandos sobre os princípios que regem o Estado Democrático de Direito;
- II – promover a compreensão acerca dos direitos e deveres individuais e coletivos;
- III – incentivar a promoção, a defesa e a garantia dos direitos humanos;
- IV – proporcionar o entendimento da organização institucional da República Federativa e do sistema eleitoral brasileiro;
- V – promover o conhecimento das competências afetas aos cargos eletivos;
- VI – permitir a identificação dos diversos posicionamentos sociais, políticos ou econômicos em face das diferentes concepções do espectro político;
- VII – promover a associação da noção de cidadania com os princípios de respeito à diversidade, à pluralidade de ideias, à liberdade e de apreço à tolerância;
- VIII - desenvolver uma cultura ética e cidadã, por meio da apropriação de práticas, conhecimentos e valores para a manutenção e aprimoramento da democracia."



* C D 2 5 1 1 9 9 1 2 5 0 0 *

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 5 1 1 1 9 9 1 2 5 0 0 *